



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 162/2020

PROCESSO Nº 60800.108422/2011-08
INTERESSADO: Brisa Aviação Agrícola Ltda

Brasília, 05 de março de 2020.

Auto de Infração: 02014/2011 **Data da Lavratura:** 19/05/2011

Crédito de Multa nº: 641.999/14-2

Infração: Certificado de Aeronavegabilidade vencido

Enquadramento: alínea 'a' do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 114 do CBA c/c Seções 47.153 (b) e 47.171 (a) (2) (i) do RBHA 47 c/c Seção 91.203 (a) (1) do RBHA 91

Data da infração: 08/03/2011 **Aeronave:** PR-RBS

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de pedido de REVISÃO apresentado pelo interessado em desfavor da decisão (SEI 2185862 e 2185877) proferida no curso do processo administrativo sancionador 60800.108422/2011-08, inaugurado pelo Auto de Infração nº 02014/2011 que descreve a infração a seguir:

DATA: 29/04/2011 HORA 10:00

Descrição da Ocorrência: OPERAÇÃO COM AERONAVE IRREGULAR EM AERÓDROMO SEM PROCEDÊNCIA

Histórico: Foi constatado na data e horário acima especificado que a empresa BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA permitiu que a aeronave de marcas PR-RBS, fosse operada no dia 08/03/2011, em local e com piloto não declarados, estando a mesma em situação irregular de aeronavegabilidade (Certificado de Aeronavegabilidade vencido desde 16/02/2011, contrariando o previsto na Seção 91.203 (a)(1) do RBHA 91.

1.2. Aproveita-se como parte integrante desta análise relatório constante do Parecer nº 1711/2018/ASJIN (SEI 2185862) proferido em sede de segunda instância, com respaldo no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

1.3. **Da sanção aplicada** - A autoridade competente decidiu, na data de 06/09/2018 e nos termos do documento **DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1919/2018** (SEI 2185877) que acolheu na integralidade as razões do Parecer 1711/2018/ASJIN (SEI 2185862), considerados todos os elementos presentes nos autos pela REDUÇÃO da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA para o valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

1.4. Interessado regularmente notificado da decisão em 20/09/2018 conforme faz prova o Aviso de Recebimento acostado aos autos (SEI 2266560). Parecer/Decisão, em inteiro teor, publicados no sítio da ANAC (https://www.anac.gov.br/aceso-a-informacao/junta-recursal/decisoes-monocraticas/2018/setembro/60800-108422-2011-08/@@display-file/dlb_arquivo/SEI_60800.108422_2011_08.pdf), resguardando-se a publicidade que lhes é devida.

1.5. Inconformado, apresentou pedido de revisão administrativa, nos termos do peticionamento (SEI 2407753), no qual, em síntese, alega:

- a) vício de forma do Auto de Infração;
- b) desrespeito a diversos princípios jurídicos, como o da oportunidade, eficiência, celeridade e segurança jurídica, dentre outros, em função do tempo entre os atos;
- c) incompetência do órgão decisor de primeira instância;
- d) ausência de motivação no corpo da Decisão;
- e) impropriedades na descrição do fato;
- f) cerceamento de defesa pela não disponibilização do RF e outros documentos;
- g) supressão de instância quando da convalidação do auto de infração.

1.6. Requer, ao final:

I - Que as preliminares contidas na Defesa sejam acolhidas e, por conseguinte, o

auto de infração seja arquivado e anulado o processo, nos termos do art. 15, inciso I da Resolução supramencionada, sem qualquer tipo de penalidade (arquivamento do feito) ou se de outro modo entender, com a aplicação da sanção mais branda a empresa Brisa Aviação Agrícola LTDA, pelos motivos já supramencionados e pelo fato da interessada está enquadrado nos benefícios contidos nos incisos II e III do art. 22, em seu parágrafo 1º da Resolução nº 25, dessa Agência;

II - Se de outro modo entender, ou seja, se não forem acolhidas as preliminares, que as argumentações desta defesa em seu mérito sejam consideradas procedentes, haja vista que o critério da tipicidade não ter sido respeitado, bem como a frontal vedação ao "reformatio in pejus", a qual pode ser observada no bojo deste processo, bem como, se de outra forma entender, que seja expedido outro auto de infração com abertura de prazo, para nova defesa, em virtude da falta de regularidade processual.

1.7. Ao longo do processo oportunizou-se ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, restando caracterizada regularidade processual.

1.8. Vêm os autos para análise.

1.9. **É o breve relato.**

2. PRELIMINARES

2.1. **Da regularidade processual** - Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame, assim como todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitados, também, os princípios da Administração Pública.

2.2. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos da Lei 9.873/99.

2.3. Julgo o processo apto para receber a análise e juízo de admissibilidade por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Em conformidade com o artigo 30, inciso IV, da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN fazer o juízo de admissibilidade da Revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão, em uma única instância, da Diretoria:

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

Art. 30. À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:

(...)

III - fazer o juízo de admissibilidade dos seguintes atos processuais: (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

a) **pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade;** e (Incluído pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

(...)

(sem grifo no original)

3.2. Observa-se que a Revisão deve ser processada pela ASJIN, fase estritamente procedimental, sem emissão de juízo de valor - ou julgamento - o que, por sua vez, se alinha com a leitura do art. 42 da Resolução ANAC nº 472/2018, que serve de substrato para seu processamento monocrático:

RESOLUÇÃO Nº 472, DE 6 DE JUNHO DE 2018.

Art. 41. As decisões administrativas de segunda instância serão monocráticas ou colegiadas.

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente: I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;

(sem grifo no original)

3.3. Isso porque para a sua admissão, ou não, basta o crivo objetivo dos requisitos insculpidos no artigo 65, da Lei 9.784/1999:

Lei nº. 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

3.4. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho^[1], o pedido de revisão "exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção". [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepac.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>].

3.5. Ademais, como ensina a doutrina, a revisão possui natureza jurídica **de requerimento**

autônomo, oponível em face de **decisões sancionadoras irrecorríveis**, sem natureza recursal:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica de um **requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada.

[NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo.pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores,590311.html>. Acesso em: 28 jun. 2018.]

3.6. Ante essa natureza jurídica, entende-se que deve ser afastada a possibilidade de incidência do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo (LPA)) para concessão do efeito suspensivo, especialmente ante a ausência de demonstração no pleito do interessado, ou pelo contexto processual, de "*justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução*".

3.7. Isso posto, a interessada falhou em preencher os requisitos para a admissão do pleito revisional. Não foram destacados fatos novos, circunstâncias relevantes ou elementos de inadequação da pena.

3.8. Ainda acerca das alegações do interessado verifica-se que apenas reitera em seu pleito revisional o que já havia alegado anteriormente, sendo que todos os argumentos foram devidamente rebatidos pelo Parecer nº 1711/2018/ASJIN.

3.9. Apenas a título de complementação, acerca da competência para proferir decisão em primeira instância, a princípio verifica-se o evidente equívoco já que a ACPI/SPO, que, ressalte-se, também goza de delegação de competência para decidir processos administrativos, porém relativos a outras matérias; não foi o órgão que proferiu a decisão em primeira instância e sim a Superintendência de Aeronavegabilidade, mais especificamente o Gerente Técnico de Assessoramento à época (Portaria SAR nº 3073/2013). Trazia o Regimento Interno da ANAC, vigente à época do fato:

RESOLUÇÃO Nº 110, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

CAPÍTULO II

DAS SUPERINTENDÊNCIAS

Seção I Das Competências Comuns

Art. 38. Compete às Superintendências planejar, organizar, executar, controlar, coordenar e avaliar os processos organizacionais e operacionais da ANAC no âmbito das competências, e, especialmente: (Redação dada pela Resolução nº 114, de 29.09.2009)

(...)

II - apurar, autuar e decidir em primeira instância, nas respectivas esferas de atuação, a aplicação de penalidades por infrações previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e normas complementares, nos contratos, termos ou demais atos de outorga de exploração de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e de serviços auxiliares, bem como de serviços aéreos, cabendo-lhes ainda decidir em primeira instância a aplicação de penalidades decorrente da emissão de autos de infração pela Gerência-Geral de Ação Fiscal; (Redação dada pela Resolução nº 245, de 04.09.2012)

(...)

Seção V Da Superintendência de Aeronavegabilidade

Art. 53. À Superintendência de Aeronavegabilidade compete: (Redação dada pela Resolução nº 119, de 03.11.2009)

(...)

XVIII - delegar, quando necessário, qualquer de suas atribuições, salvo aquelas que, pela sua própria natureza ou por vedação legal, só possam ser por ela exercidas privativamente;

(...)

Art. 54. No desempenho de suas competências e atribuições, a Superintendência de Aeronavegabilidade contará com as seguintes Gerências:

(...)

VII - **Gerência Técnica de Assessoramento**. (Incluído pela Resolução nº 291, de 30.10.2013)

Parágrafo único. **O Superintendente de Aeronavegabilidade poderá delegar as competências previstas no art. 53 aos órgãos referidos no caput deste artigo**. (Incluído pela Resolução nº 291, de 30.10.2013)

3.10. Assim, não há que prosperar tal alegação.

3.11. Melhor sorte não assiste ao interessado ao alegar falta de motivação na Decisão em segunda instância tentando desvincular o conteúdo do Parecer 1711. Ocorre que a citada decisão traz de forma explícita: "*De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº 1711/2018/ASJIN – SEI nº 2185862). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999*".

3.12. Quanto ao prazo para lavratura do auto de infração, a simples leitura do citado art. 24 da lei 9.784/2009 deixa claro, de pronto, a ressalva de sua aplicação:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo

processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(Grifou-se)

3.13. Pois eis que o próprio CBAer, assim como a Resolução ANAC nº 25/2008, dispõem sobre a instauração do processo administrativo sancionador no âmbito de competência da ANAC, o qual é iniciado por meio do AI:

CBAer

Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

3.14. Note-se, assim, que o AI deve ser lavrado quando for constatada a infração e cuja apuração deve seguir os prazos determinados pela Lei 9.873/1999:

Lei 9.873/1999

Art. 1ª Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta

3.15. Todas as demais alegações trazidas no pleito revisional parecem ter cunho claramente protelatório ao renovar fundamentos já reiteradamente refutados por este órgão decisor em segunda instância de modo que não cabe revisitar cada um deles em prestígio à celeridade e economia processuais. Ademais, não rebater cada uma das alegações do interessado não configura motivo suficiente para declarar a anulação do ato, conforme ensina a jurisprudência pátria:

[TJ-DF - Embargos de Declaração no\(a\) Mandado de Segurança EMDI_201500200334331 Mandado de Segurança \(TJ-DF\)](#)

(Data de publicação: 06/10/2015).

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OS ARGUMENTOS DA DEFESA. APRECIACÃO DO TEMA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAR O RESULTADO DESFAVORÁVEL DO JULGADO. PEDIDO DE MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (...) 2. O julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos tecidos pelas partes, bastando a fundamentação suficiente e idônea a embasar sua convicção motivada. 3. No que se refere ao pedido de manifestação expressa acerca de dispositivos legais e constitucionais, para fins de prequestionamento, assegurando o conhecimento de eventuais recursos extraordinário ou especial, o julgador não é obrigado a indicar, em seu voto, todos os artigos de lei suscitados pelas partes. 4. Devidamente analisadas e julgadas as questões suscitadas, não há que se falar em restrição à eventual interposição de recursos extraordinário e especial, pois, consoante entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o requisito do prequestionamento resta atendido quando emitido juízo de valor sobre a questão constitucional ou federal suscitada, não sendo necessário o pronunciamento...

[STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1111939 PR 2009/0041114-4 \(STJ\)](#)

(Data de publicação: 11/02/2011).

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO ANALISA O MERITUM CAUSAE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 /STF. TEMA QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO QUE O TRIBUNAL A QUO SE TERIA FURTADO A EMITIR ARGUMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 /STF. (...) 2. No caso sub examine, infere-se que a ora agravante não indicou, no bojo do arrazoado do apelo nobre, o dispositivo sobre o qual o Tribunal a quo teria se furtado a emitir argumentação. (...) Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pela parte, contanto que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar o decisor, como na presente hipótese.

3.16. Desta feita, afasto todos os argumentos do interessado de forma que o pleito não merece prosperar.

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, observadas as competências delineadas no art. 30, inciso IV, da Resolução ANAC nº 381, de 2016, o qual estabelece que o juízo de admissibilidade da Revisão ao processo administrativo de suas competências cabem à essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda

Instância, e com respaldo no art. 42 da Resolução ANAC 25/2008, **DECIDO:**

- **INADMITIR O SEGUIMENTO à REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade;
- **MANTENHA-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em desfavor da BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, de multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), que consiste o crédito de multa SIGEC nº 641.999/14-2, pela infração disposta no AI 02014/2011.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 05/03/2020, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4101795** e o código CRC **BC75272D**.

Referência: Processo nº 60800.108422/2011-08

SEI nº 4101795